# VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

BARTIRA MACEDO MIRANDA

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

LUCIANO FILIZOLA DA SILVA

## Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

#### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

#### Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

## Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

#### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

#### C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Gustavo Noronha de Avila; Luciano Filizola da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-933-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

## Apresentação

Trabalhos apresentados no GT 17 – Criminologia e Política Criminal I do VII ECV – CONPEDI 2024.

## APRESENTAÇÃO

Com muita alegria, realizamos mais uma edição do Encontro Virtual do CONPEDI, com o Grupo de Trabalho sobre CRIMINOLOGIA A POLÍTICA CRIMINAL. Estando da sua sétima edição, o evento virtual, assim como os congressos presenciais, do CONPEDI, se consolidam como o mais importante espaço de encontro dos pesquisadores da área do Direito. Achamos salutar a continuidade dos encontros virtuais, à par com eventos presenciais. Além de promover uma oportunidade de interação com estudiosos da criminologia e da política criminal, o encontro virtual facilita a participação de professores, pesquisadores e profissionais do Direito. A qualidade CONPEDI continua no seu mesmo grau de exigência para os dois formatos, tanto em relação aos painéis como em relação trabalhos apresentados, conforme se pode ver dos artigos apresentados, a seguir.

Em um primeiro texto, Nelcyvan Jardim dos Santos, discute a Andragogia na Política Pública de Educação Prisional. A partir da técnica de revisão bibliográfica, apresenta os persistentes problemas das reinserção social dos apenados e seus impasses em termos de conteúdo desta reinserção em um contexto de Estado de Coisas Inconstitucionais de nosso sistema carcerário.

A seguir, o texto de Francislene Aparecida Teixeira Morais apresenta as (im)possibilidades de diálogo entre as Criminologias e as Polícias. Desde um paradigma de segurança pública cidadã, apresenta os achados da criminologia como forma de reduzir as violências cotidianos.

Daniel Antonio de Avila Cavalcante apresenta as críticas de Raúl Zaffaroni acerca do racismo cientificamente legitimado na perspectiva latino-americana. A seletividade penal trabalhada no criticismo criminólogico é trazida para demonstrar as dificuldades de compatibilizar as promessas do Direito Penal liberal com a realidade de uma persecução criminal marcada pelo racismo.

As históricas tensões entre a dogmática jurídico-penal e a formulação de políticas criminais é o tema do texto de Giovanna Migliori Semeraro. O caráter universal do Direito e sua pouca

abertura à epistemologia interdisciplinar são apontados como um dos problemas na construção de políticas públicas criminais que dêem conta, minimamente, de problemas sociais intrinsecamente complexos.

Na sequência, Ana Raquel Pantaleão da Silva e Adriana Fasolo Pilati analisam a possibilidade de expansão de uso do depoimento especial no processo penal brasileiro. Delimitando a hipóteses aos crimes hediondos, apresentam argumentos para a utilização das ferramentas previstas na Lei 13.431/2017 e que precisam ser incorporadas pelos atores jurídicos de forma a aumentar quanti e qualitativamente as informações no processo penal, bem como evitar os processos de revitimização.

A PRISÃO CAUTELAR E A EXPANSÃO DA POPULAÇÃO PRISIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO foi o tema desenvolvido por Ciro Rosa De Oliveira, que fez uma análise crítica da realidade prisional brasileira. O autor conclui que é fundamental investir em políticas públicas voltadas para a redução da população carcerária, a promoção de alternativas à prisão e a melhoria das condições de vida nos presídios.

Em DELINQUÊNCIA JUVENIL E NECROPOLÍTICA: DO ESTADO OMISSO AO ESTADO LETAL, Geovânio de Melo Cavalcante e Carlos Augusto Alcântara Machado revelam um problema social de muita seriedade e como tal deve ser encarado. Os autores abordam a omissão estatal como fato de agravamento do problema e constata que, mesmo com todas essas normas protetivas, muitos jovens, que já vivem em condição séria de vulnerabilidade social, permanecem desamparados pelo Estado e pela sociedade. Ao invés de procurar cumprir seu papel garantidor das leis, os agentes do Estado brasileiro têm se utilizado de práticas que conduzem os jovens à morte. O autores demonstram como o modelo de política de combate ao crime tem sido nefasto para a vida dos jovens e adolescentes.

A DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA PATRIMONIAL é tema de grande atualidade e foi abordado no artigo de Thais Janaina Wenczenovicz, Mariana Carolina Deluque Rocha. A desigualdade de gênero é um problema persistente e uma de suas manifestações é a violência patrimonial que tem sérias repercussões para as vítimas, afetando não apenas sua independência financeira, mas também sua autoestima e bem-estar emocional. Do ponto de vista do Direito, as políticas públicas, as leis e os programas de apoio às vítimas desempenham um papel importante na mitigação da violência patrimonial, mas é preciso promover a equidade de gênero criando sociedades mais justas e igualitárias, sendo responsabilidade de todos construir um mundo onde todas as pessoas possam viver com dignidade, segurança e igualdade.

Nelcyvan Jardim dos Santos também apresentou um artigo onde busca desvendar o paradoxo da pena de prisão e a educação prisional. Embora a prisão seja frequentemente vista como uma instituição que não favorece o desenvolvimento educacional, este artigo procura explorar as possibilidades de promover a educação formal dentro dos presídios. A pesquisa adota uma abordagem bibliográfica, destacando a importância da educação prisional como meio de concretizar os direitos dos detentos, propondo soluções e caminhos possíveis para superar os obstáculos da educação na reinserção social e na promoção da dignidade dos indivíduos privados de liberdade.

A região Amazônica, conhecida por suas vastas e importantes riquezas naturais, é cenário de uma crescente atuação de organizações criminosas. Para compreender e explicar esse fenômeno, Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Bruna Danyelle Pinheiro Das Chagas Santos, Conceição de Maria Abreu Queiroz apresentaram o artigo INSURGÊNCIA CRIMINAL NA AMAZÔNIA BRASILEIRA: ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES DE EXPLICAÇÃO DO FENÔMENO. Os autores descrevem as respostas e estratégias implementadas pelo Estado para o enfrentamento do problema e analisam como essas intervenções têm contribuído para o estabelecimento de um controle social efetivo na região.

Fabrício Meira Macêdo e Lara Raquel de Lima Leite em seu artigo MÍDIA, SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO INIMIGO trazem um pertinente estudo sobre a construção midiática da figura do inimigo que acaba por fundamentar uma proposta de política criminal pautada no incremento punitivo e sacrifício de garantias constitucionais. Observou-se como os meios de comunicação se apropriam do interesse social pelo espetáculo e edificam conteúdos hábeis a desenvolver sentimentos de medo e insegurança diante de programas e notícias que exploram de forma dramatizada o aumento da criminalidade, levando a exigência de leis penais mais rigorosas, as quais acabam sendo criadas de forma simbólica, com o único fim de satisfazer os anseios populares, ainda que sob o sacrifício de princípios democráticos.

Camila Sanchez e Eduardo Augusto Salomão Cambi no artigo O AUTORITARISMO PENAL NO DISCURSO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (PDL) 81/2023 EM CONTRAPOSIÇÃO À POLÍTICA ANTIMANICOMIAL DA RESOLUÇÃO Nº 487/23 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA partem de uma análise histórica sobre o tratamento desumano da loucura, as práticas de exclusão e estigmatização dos indesejáveis através do exercício do poder segundo um autoritarismo psicológicosocial, que recai de maneira seletiva sobre os mais desafortunados, principalmente quando somado ao poder punitivo na figura da medida de segurança que, mesmo revestida de um manto de tratamento, guarda sua natureza de segregação. Como resposta a esse modelo, o trabalho identifica a

resolução 487/2023 do CNJ como um conjunto de medidas alternativas com vias à inclusão social do sujeito inimputável e a extinção dos Hospitais de Custódia, o que vem sofrendo duros ataques através de projetos de lei e notas de conselhos de medicina visando a restauração do modelo asilar, gerando uma relevante discussão sobre saúde pública, liberdades e segurança.

Luciano Rostirolla no trabalho O ESPAÇO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS NO ESTADO DO TOCANTINS aborda de maneira analítica e crítica o estado do sistema carcerário do Estado do Tocantis segundo uma análise múltipla de dados, considerando número de vagas, lotação e instituições voltadas para homens e mulheres. Foi possível concluir que o poder público prioriza a melhoria dos estabelecimentos penais com maior capacidade projetada, localizados nas maiores cidades, nos quais os presos possuem melhores chances de ressocialização. Concluiu também que as unidades femininas, embora com menor capacidade e lotação carcerária, são consideradas melhores em relação às unidades destinadas a detentos do sexo masculino.

João Gaspar Rodrigues, Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda e Sâmara Christina Souza Nogueira tratam em seu artigo, O USO DE CÂMERAS CORPORAIS: UMA FERRAMENTA POLICIAL NÃO VIOLENTA, da atual tendência dos Estados implementarem em suas respectivas corporações policiais câmeras acopladas ao uniforme, de modo a registrar a atividade policial durante o seu exercício, gerando inúmeros debates sobre legalidade e pertinência. Dentre as vantagens apresentadas destacam-se: 1- maior transparência das ações policiais; 2- melhoria na coleta e documentação de elementos de convicção das práticas criminosas; 3- garantia de defesa dos policiais em casos de falsa acusação (legitimação do serviço policial); 4- ampliação da fiscalização das ações policiais e do uso mínimo da força (tanto do controle interno quanto externo). Por outro lado as posições contrárias apontam que a presença de câmeras, que exigem uma oneração significativa para os cofres públicos, pode afetar as interações entre policiais e cidadãos, criando um ambiente tenso e desconfiado, potencialmente animoso. Além disso, há questões sobre a privacidade dos policiais e dos cidadãos que estariam sendo filmados, bem como a sua falibilidade enquanto representação da realidade, posto que as imagens podem ser apagadas ou adulteradas, visto que a tecnologia passaria a ser usada em detrimento da formação profissional.

Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Themis Maria Pacheco De Carvalho e Bruno Silva Ferreira em sua pesquisa intitulada VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS NO ESTADO MARANHÃO: POSSIBILIDADES E LIMITES DA POLÍCIA MILITAR NO GERENCIAMENTO DE CRISES demonstra preocupação diante de episódios de violência

escolar e com a eficácia dos protocolos de ação por parte das agências de segurança para inibir e atuar em tais casos. A pesquisa aponta que de 2002 a 2023 houve 12 ataques com arma de fogo em escolas no Brasil e 8 com o uso de outras armas. Diante de crimes tão alarmantes o Governo Federal publicou em abril de 2023 o Decreto nº 11.469 que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para propor políticas de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas e incremento do controle de redes sociais, sendo que o Estado do Maranhão ampliou sua atuação com palestras e rondas em várias escolas, embora a pesquisa também demonstre a necessidade de atuação interdisciplinar para a prevenção da violência.

Convidamos os leitores a conferir os artigos completos e também deixamos o convite para que continuem colocando os eventos do CONPEDI em suas agendas anuais. Sendo no Encontro Virtual, no Congresso Nacional ou nos eventos internacionais, a participação regular assegura aos docentes e discentes de pós-graduação em Direito uma relevante produção intelectual, ano a ano.

A gente se vê no próximo CONPEDI! Boa Leitura!

Brasil, junho de 2024.

Luciano Filizola da Silva

Pós doutorando pelo PPGD da UERJ em Direito Penal e Professor de criminologia e direito penal da UNIGRANRIO.

Bartira Macedo de Miranda

Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás.

Gustavo Noronha de Ávila

Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar. Professor da Universidade Estadual de Maringá.

## DESVENDANDO O PARADOXO: PENA DE PRISÃO E EDUCAÇÃO PRISIONAL UNRAVELING THE PARADOX: CRIMINAL PENALTY AND PRISON EDUCATION

**Nelcyvan Jardim dos Santos** 

### Resumo

Este artigo se dedica a fornecer uma análise dos parâmetros encontrados na literatura que informam tanto a prática da pena de prisão quanto a educação direcionada aos indivíduos reclusos. Ele busca destacar o paradoxo que existe entre a educação prisional e a aplicação da pena em regime fechado dentro do sistema penitenciário. Esse tema é de extrema relevância social e deve ser compreendido como um cenário preocupante, especialmente devido ao constante aumento do número de indivíduos sob custódia a cada ano. Embora a prisão seja frequentemente vista como uma instituição que não favorece o desenvolvimento educacional, este artigo procura explorar as possibilidades de promover a educação formal dentro desse contexto. O desenho da pesquisa adota uma abordagem bibliográfica, buscando entender as contradições existentes e destacando a importância da educação prisional como meio de concretizar os direitos dos detentos. Ademais, este artigo não apenas identifica os desafios enfrentados na implementação efetiva da educação dentro das prisões, mas também propõe soluções e caminhos possíveis para superar tais obstáculos. Ao fazer isso, visa contribuir para uma reflexão mais ampla sobre o papel da educação na reinserção social e na promoção da dignidade dos indivíduos privados de liberdade.

**Palavras-chave:** Educação prisional, Punição, Reinserção social, Direitos humanos, Dignidade humana

#### Abstract/Resumen/Résumé

This article is dedicated to providing an analysis of the parameters found in literature informing both the practice of imprisonment and the education targeted towards incarcerated individuals. It seeks to highlight the paradox that exists between prison education and the application of imprisonment in closed regimes within the penitentiary system. This theme is of extreme social relevance and should be understood as a concerning scenario, especially due to the constant increase in the number of individuals under custody each year. While prisons are often seen as institutions that do not favor educational development, this article aims to explore the possibilities of promoting formal education within this context. The research design adopts a bibliographic approach, seeking to understand existing contradictions and emphasizing the importance of prison education as a means to actualize the rights of detainees. Furthermore, this article not only identifies the challenges faced in the effective implementation of education within prisons but also proposes solutions and possible paths to overcome such obstacles. In doing so, it aims to contribute to a broader reflection on

the role of education in social reintegration and in promoting the dignity of individuals deprived of liberty.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Prison education, Punishment, Social reinsertion, Human rights, Human dignity

## INTRODUÇÃO

O crescimento prisional desperta preocupação para a sociedade e para os órgãos estatais e de direitos humanos, por afetar diretamente o sossego social, os cofres do erário e a estrutura dos entes federativos. Mas não importa qual for o estágio da pena não se pode perder de vista o ser humano e seu desenvolvimento dentro das penitenciárias estaduais ou federais.

O desenvolvimento da cultura prisional passa por uma a exposição sistemática e tem grande relevância acadêmica. Em se tratando da situação carcerária, é difícil entender uma narrativa levantada por pesquisadores e estudiosos, que evidencia em contradições entre a pena de prisão e educação dentro do sistema penitenciário.

O mundo no interior da prisão, leva-se a refletir sobre os espaços subterrâneo e ocultos, definidos por confinamento e punição; por outra vertente, estes ambientes são desenhados com a possibilidades de acesso a direitos básicos, como a educação, recreação, saúde, trabalho; que adquirem singularidade na convivência interinstitucional com o estabelecimento penitenciário.

Em sistemas prisionais de muitos países, a punição e educação é defendida como um dos elementos-chave no processo de mudança e transformação. E nesta simbiose, a educação é consideravelmente muito abrangente e o significado desta atividade pode ser percebido em diferentes situações.

A forma como se define a educação prisional tem um impacto fundamental na maneira como desenvolve e entrega este direito à educação. Neste ponto, é importante mostrar que a educação na prisão significa coisas diferentes para pessoas diferentes. Para uns, são atividades não relacionadas ao trabalho; enquanto para outros, são as intervenções específicas destinadas ao ensino e qualificação ao trabalho e ainda há quem afirme, que a educação formal pode ser adaptada ao contexto prisional.

Afim de eliminar esta celeuma, em uma visão geral da educação, deve começar separando as suposições subjacentes. Então, o que quer dizer com educação na prisão? No contexto prisional, é muito importante esclarecer essa distinção, porque em grande parte a educação nas prisões brasileiras é considerada como treinamento para o trabalho e o ensino regular.

Embora o treinamento, trabalho em oficinas, formações profissionais e cursos não seja menos importante do que a educação, não é a mesma coisa. Portanto, a distinção entre educação e formação deve ser explicitada, isto é essencial porque a educação formal e a formação profissional têm metas, objetivos e metodologias muito diferentes. Esta garante ao

educando oportunidade de aproveitar as técnicas de exercício de uma função laborativa e aquela, com potencial de mudança e transformação pessoal e intelectual.

O objetivo principal da educação de adultos é fornecer oportunidades, adquirir capacidade e conhecimento para navegar de forma eficaz e proposital no mundo hodierno. Sendo que a educação é projetada e ministrada com o escopo de promover o capital social, tanto humano, para facilitar as mudanças significativas na vida; quanto intelectual, para que o educando faça escolhas e maximizem seu potencial humano.

Embora a definição de educação prisional possa ser ampla, a abordagem neste artigo, delineará tão somente pela educação formal curricular de ensino fundamental, médio e superior, lembrando que as pessoas que estão privadas de liberdade têm o mesmo direito à educação que os demais cidadãos livres.

A oferta do ensino destinada aos reclusos tem sido uma característica comum na penitenciária moderna desde o seu início. Hoje, praticamente a maioria dos países têm educação disponível em pelo menos em algumas de suas prisões, embora haja uma grande variedade na disponibilização, distinções de espaço e método, bem como na dinâmica organizacional e administrativa.

Neste sentido, existe a possibilidade de agregar ao cárcere, um lugar de preparação ao recluso à reinserção social, através de aspectos inovadores e instrumentos que possam facilitar a integração do recluso à sociedade. Ademais, a educação representa um compromisso genuíno, em nome da prisão, para o desenvolvimento intelectual de cada educando.

É certo que os centros de educação prisional, dependem de diferentes esferas governamentais, em geral há uma coordenação não linear; isso gera uma ruptura grave nas questões de poder, principalmente durante a legislatura do administrador público, que pode ser encampada, ignorada ou ressignificado, sem levar em conta inconsistências nas conexões da política pública educacional.

Essa fragmentação da gestão, no eixo da educação prisional, gera paradoxo de governança, principalmente na forma de coordenação entre as unidades da federação de forma sequencial, disciplinada em diferentes fatores que afetam a organização estrutural e metodológica do ensino no cárcere.

A relação entre a escola e os diferentes ambientes de confinamento prisional adquire particular relevância, e é preciso considerar a maior ou menor distância entre o projeto educacional e os significados construídos em torno da pena e educação aos reclusos, incluindo todos os atores envolvidos, na contribuição da democratização do conhecimento.

De fato, os arranjos institucionais e as articulações educacionais na prisão requerem mecanismos que valorizem e reforcem as especificidades de cada região. São necessários instrumentos capazes de superar as inconsistências de cooperação e coordenação federativa, no sistema político, principalmente no objetivo de se adaptar o contexto federativo aos direitos reclusos, consolidado pela Carta Magna de 1988.

É recorrente no direito pátrio e na doutrina o entendimento da legitimidade da execução da pena e sua finalidade, inclusive teorias que sustentam e legalizam a forma de punição, admitida pelos estudiosos como um castigo necessário à vida em sociedade. O tema está situado no contexto de extrema relevância social e precisa ser entendido como cenário preocupante, devido o crescimento do segmento de segregados a cada ano<sup>1</sup>.

Dessa forma, a partir dos parâmetros abordados e conhecimentos das literaturas que subsidiam a pena de prisão e a educação destinado à pessoa reclusa, busca-se através deste artigo mostrar algumas incoerências entre a educação prisional e a pena de prisão em regime fechado no sistema penitenciário.

Mostra ainda como a prisão é antieducativa e pode oferecer aos internos, uma possibilidade de conhecimentos contrários aos interesses da sociedade no período do confinamento. O presente artigo tentará mostrar que, em meio a essas contradições, um caminho do conhecimento na condição que seja efetivamente uma educação.

Por se tratar da natureza do fenômeno social, por serem dados complexos, optou-se pela metodologia bibliográfica concatenado com o método hipotético dedutivo. Entende-se que possibilitará alcançar os fatores endógenos do problema acerca da pena e o ensino-aprendizagem dos reclusos, com prevalência na dignidade da pessoa humana.

## O ANTAGONISMO DA PENA DE PRISÃO

Na sociedade hodierna, vivencia um paradoxo interessante na tramitação processual e execução da pena. Vivencia a prisão preventivamente do inocente<sup>2</sup> e o solta após a condenação em virtude do crime, em regime aberto ou semiaberto por não haver vagas nas colônias penais; neste aspecto, evidencia a fragilidade da punição e o descrédito social da justiça.

<sup>2</sup> Art 5°, LVII, CF - Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

170

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen - 2016 a 2019, crescimento do número de presos em 29%. Acesso em 15 de maio de 2020.

A lógica de funcionamento do sistema punitivo do Estado, ao ergastular determinados indivíduos, usando o instrumento político estatal da força, baseada em um processo de administração da segurança social por meio do encarceramento, representa na verdade, uma manifestação de insegurança e desperta o clamor da sociedade, conforme destaca (Garcia & Garcia, 2.017).

Vislumbra-se que a chave para segurança pública não é conceber alternativas coercitivas que omitem direitos e liberdades como propõe o autoritarismo, e sim, proteger a dignidade humana através da efetivação de políticas públicas que amortizem os índices de criminalidade que tem aumentado a cada ano.

Atualmente, temática que tem sido muito abordada e debatida, entretanto na maioria das discussões acerca da privação de liberdade, que se utilizam de argumentos superficiais, com base no senso comum, sem bases empíricas, as quais não resultam em nenhuma solução para uma problemática tão complexa. Para entender o problema é preciso conhecer as causas, mapear as consequências e buscar por soluções efetivas.

Colocando em vista que contribuições acadêmicas, (Nucci, 2017) leciona que as cadeiras de Direito Penal e Processo Penal quase nada dedicam ao tema, os processualistas penais desandam a discutir uma solução nas contradições da finalidade concreta da pena e a comunidade acadêmica e científica pouco tem produzido sobre o tema de forma aprofundada.

O escopo da pena tem como consequência legal uma resposta ao crime, não se justifica em si mesma, mas como meio de prevenir a prática de futuras transgressões. E uma das dimensões desse propósito preventivo da pena é a chamada prevenção especial positiva<sup>3</sup>, que se refere ao fato da sanção e reabilitação daqueles que transgrediram a norma possam viver em sociedade, sem ter que recorrer a novos delitos.

A privação da liberdade adotada pelo Código Penal, consiste na constrição do direito de ir e vir, recolhendo o condenado em estabelecimento prisional, mas não significa a supressão de direitos que reconhece e protege a dignidade de todos os seres humanos. Vale registrar que uma parcela significativa dos reclusos tem seus direitos básicos negados pelo Estado, com isso, força dizer que contraria o contrato social<sup>4</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> A doutrina conceitua a prevenção especial em dois grupos: a positiva, voltada para a reeducação (readaptação, ressocialização, reinserção) do criminoso, e a negativa, que compreende a eliminação ou neutralização do delinquente, que não está preparado para a convivência social

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> O Contrato social, considera que todos os homens nascem livres e iguais, encara o Estado como objeto de um contrato no qual os indivíduos não renunciam a seus direitos naturais, mas ao contrário, entram em acordo para a proteção desses direitos, onde o Estado é criado para preservar.

Nesta quadra de raciocínio se extrai que o Estado não age no intuito de assegurar direitos, mas de encarcerar corpos, principalmente pelo endurecimento das leis, como forma de dar uma resposta ao clamor social. Pode parecer intuitivo que os movimentos considerados positivistas e o aumento do encarceramento não reduziram o crime, na realidade, inflacionaram as taxas de encarceramento, com mínimo impacto na redução da criminalidade e aumento dos custeios prisionais ao erário, conforme afirma (Gomes, 2015).

O encarceramento apresenta inúmeras contradições, segundo (Santos, 2006, p. 446), a privação da liberdade produz maior reincidência, maior criminalidade e também exerce influência negativa na vida real do condenado, reduzindo suas chances de futuro, além de criar um estigma de criminoso, perda do lugar de trabalho, sem olvidar na perda de espaço na sociedade por ser um ex-presidiário.

Nota-se que a ideia da privação de liberdade torna inócua e ainda se revelam linhas paradoxais, em relação à finalidade da pena, pois na realidade contribui enormemente para o incremento da criminalização secundária, selecionando e punindo vulneráveis e desencadeando a criminalidade.

A execução da pena, dentro do ambiente prisional, é o nível mais degradante da vida de uma pessoa. Desde o momento em que se perde tudo, seja a conexão como o mundo externo, com família, amigos e o meio social que estava inserido; a tendência é que afete o indivíduo de maneira negativa, gerando um sentimento de revolta, concluindo que não mais tem nada a perder e o leva a ignorar as normas legais e sociais e voltar a cometer crimes.

Conforme assevera (Roxin, 1986, p. 42), a função e natureza da prisão, está condicionada à sua origem histórica de instrumento assegurador da desigualdade social, a prisão surgiu como uma necessidade do sistema capitalista, como um instrumento eficaz para o controle e a manutenção desse sistema.

Há um nexo histórico muito estreito entre o cárcere e a fábrica, conforme pontua (Melossi & Pavarine, 2006, p, 26), a instituição carcerária, que nasceu com a sociedade capitalista, tem servido como instrumento para reproduzir a desigualdade e não para obter a reinserção do delinquente na sociedade. Neste mesmo sentido, para aclarar o escopo da prisão, o autor infra sintetiza que a instituição carcerária foi criada para limpar as cidades de vagabundos, mendigos aptos, desempregados, prostitutas e ladrões em meados de XV. (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 2004, p. 67)

Neste aspecto, (Carvalho, 2013, p. 135) confirma que a legitimação da prisão adquire funções instrumentais na nova lógica do capitalismo, diferente entre de outros países latino-americanos, a vulnerabilidade ao encarceramento atinge grupos muito particulares, ou seja, os

grupos-alvo identificados como desajustados que necessitam ser neutralizados possuem uma especificidade ímpar, normalmente associada aos rótulos atribuídos à classe socialmente marginalizada.

Na realidade, conforme consta da introdução escrita por (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 2004, p. 21), todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção. A partir deste contraponto, evidencia o modo de utilização da força de trabalho como processo de acumulação capitalista.

A pena de prisão não necessariamente precisa ser severa, sim, justa, é muito mais importante para o controle do crime a certeza do castigo que a severidade do castigo previsto na lei. Neste desenho, para eliminar a contradição do castigo é preciso moldar a educação formal, como método, formas socioeconômicas e como política pública adequada.

## O PARADOXO DA PUNIÇÃO E EDUCAÇÃO PRISIONAL

O paradoxo da punição e da educação prisional revela uma dicotomia intrínseca ao sistema penal: a coexistência entre a necessidade de punição e a busca pela reinserção social dos indivíduos privados de liberdade. Tradicionalmente, a prisão tem sido vista como uma forma de punição, onde o foco principal é a retribuição pelo delito cometido. No entanto, essa abordagem muitas vezes negligencia a oportunidade de oferecer oportunidades de educação e reabilitação aos detentos.

Por um lado, a punição é vista como uma forma de dissuadir o crime e manter a ordem social. No entanto, essa abordagem punitiva pode perpetuar um ciclo de reincidência, já que muitos indivíduos que saem da prisão não possuem as habilidades ou oportunidades necessárias para se reintegrarem à sociedade de forma produtiva.

Ademais, a educação prisional oferece uma oportunidade única para capacitar os detentos, fornecendo-lhes habilidades e conhecimentos que podem ajudá-los a se reintegrar à sociedade após o cumprimento da pena. Isso pode incluir programas de educação formal, treinamento vocacional e acesso a serviços de apoio psicológico e social.

Desta forma, o paradoxo da punição e da educação prisional reside na necessidade de equilibrar a punição pelo crime cometido com a oportunidade de reabilitação e reinserção social. Uma abordagem mais equilibrada e humanitária reconhece a importância de ambos os aspectos, buscando não apenas punir, mas também capacitar e transformar os indivíduos para uma vida fora das grades.

A pena de prisão é, naturalmente, um tipo de punição porque um indivíduo é removido da sociedade e confinado em uma instituição com outros criminosos. A bandeira constante nos pronunciamentos públicos da Administração Federal ou Estadual sobre os escopos do sistema prisional deixam claro que os mais importantes objetivos serão de punir os infratores, proteger a sociedade e reduzir a reincidência, sem olvidar que as prisões sempre tenham sido sinônimo de punição.

A pena, muitas vezes vista como um mecanismo de punição, pode também desempenhar um papel importante como ferramenta educacional dentro do sistema penal. Embora a ideia de que a prisão deva ser um ambiente de aprendizado possa parecer contraditória à sua natureza punitiva, é crucial reconhecer o potencial educacional presente nesse contexto.

Primeiramente, a pena pode proporcionar uma oportunidade para os indivíduos refletirem sobre suas ações e consequências. Ao confrontarem as repercussões de seus atos, os detentos podem ser levados a repensar seus comportamentos e a desenvolver um maior entendimento sobre ética, responsabilidade e respeito pelas leis.

Além disso, a pena pode oferecer acesso a programas educacionais formais e informais dentro das prisões. Isso pode incluir educação formal, incluindo ensino fundamental e médio, cursos profissionalizantes e até mesmo ensino superior em algumas instituições. Esses programas visam não apenas proporcionar conhecimentos formais, mas também desenvolver habilidades práticas e sociais que são essenciais para a reinserção social bemsucedida.

A educação dentro do sistema penal também pode desempenhar um papel crucial na redução da reincidência criminal. Estudos mostram que os detentos que participam de programas educacionais têm uma menor probabilidade de cometer novos crimes após serem libertados, em comparação com aqueles que não têm acesso a essas oportunidades.

Além disso, a educação dentro da prisão pode ajudar a promover um ambiente mais seguro e produtivo para todos os envolvidos, incluindo funcionários e outros detentos. Quando os indivíduos estão engajados em atividades educacionais, eles tendem a ter uma atitude mais positiva e construtiva, o que pode contribuir para um clima mais harmonioso dentro das instalações prisionais.

Assim sendo, à medida que a sociedade se torna mais diversificada e complexa, surgem novas tarefas e responsabilidades para os administradores públicos que depende do desenho estrutural de políticas públicas para harmonizar os arranjos institucionais de gestão, principalmente da educação no sistema prisional.

Aos especialistas que lidam no contexto da educação prisional estão cientes do poder transformador através do ensino, os programas educacionais ainda lutam para convencer os legisladores e o público em geral de seu potencial de redução da taxa de criminalidade, quanto maior o grau alcançado, menor a taxa de reincidência.

Embora seja impossível gerar evidências estatísticas amplas para provar a eficácia da práxis transformadora, é possível mostrar o efeito da educação prisional de forma mais geral, conforme afirma (Santos, 2017), os programas de educação prisional mudam a vida de seus participantes de maneira profunda e reduzem a experiência de desumanização dos alunos no contexto prisional e de forma mais mensurável, eles têm um impacto significativo na vida de seus participantes depois de deixar a prisão.

Para punir e castigar consiste em fazer sofrer e a intimidação obtida pelo castigo, torna condições que são reconhecidamente impeditivas de levar ao sucesso de uma ação educacional, daí se extrai, que fica extremamente difícil estabelecer uma teoria de punição e educação. (Tompson, 2002, p. 12)

Seguramente, a grande contradição da reinserção social do educando é o fato de se encontrar dentro de um ambiente prisional, privado de sua liberdade, ao mesmo tempo, da perda sua dignidade ao ter que dividir sua vida com inúmeros detentos em uma mesma cela. Neste espaço, o recluso é obrigado a seguir as regras impostas pelo Estado, pelo comando hierárquico interno da cela e também pelos policiais penais do presídio para não sofrer ainda mais violência.

Ainda nesta linha de privação de liberdade e direitos fundamentais, o mecanismo de preparo para a reinserção social do educando, que saia da unidade penal uma pessoa educada, com um melhor comportamento trabalhado pelo conceito da reabilitação, evidencia-se resultados paradoxos. Os números e dados de reincidência realizado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, confirmam a reincidência, dentre os presos com mais de 18 anos, a uma taxa de 42,5% de pessoas que tinham processos em 2015, estes foram presos novamente até dezembro de 2019<sup>5</sup>.

Nesta linha de raciocínio, o indivíduo, ao adentrar no sistema carcerário, sofre uma mudança brusca em seu *status* social em razão do ambiente hostil pautado numa sujeição de poder formal e informal. Alguns dias ou semanas de encarceramento são suficientes para desestruturar a sua identidade e lhe propiciar a sensação de ter sido literalmente sufragado pela estrutura penitenciária e este processo de aculturação não se desenvolve de uma maneira

-

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa Disponível em Acesso em 19/10/2022 às 19h37min.

ordenada, por isso a quantidade e a velocidade de *prisionização* pode ser observada apenas através do comportamento e das atitudes dos homens e estes variam de pessoa para pessoa. (Clemmer, 1958, p.102).

Percebe-se que são antagônicas as ideias atribuídas como funções da pena, em destaque a tentativa de preparação do apenado para o retorno à sociedade; não se sustenta no desenho da sua aplicação esta ideologia complexa e paradoxa e ainda os seus escopos, a sua organização prisional e a dinâmica sociológica invariavelmente prejudicam os programas de educação prisional.

O exórdio da educação prisional foi traçado na Suécia no século XVIII e introduzida aos Estados Unidos desde 1789, a fim de possibilitar o conhecimento bíblico aos reclusos, com esforços iniciais à escolarização e a disseminação do evangelho, como escopo de buscar a salvação, através da leitura bíblica por intermédio da figura do capelão, conforme nas anotações de Gehring (1997); assim, os puritanos eram obrigados a buscar a salvação e isto exigiria a alfabetização.

A estratégia inicial, na instituição carcerária, contava com o capelão, que voluntariamente, fornecia as Bíblias e destinava o seu tempo a ajudar os internos a aprender a ler, pois o objetivo da versão puritana da educação prisional, era mudar o coração do recluso, tornando-o em um ser humano com moral e centrado em valores.

A Bíblia servia como um acervo de várias disciplinas, incluindo ortografia, gramática, história e textos de geografia, estudo sociais, além da sua finalidade religiosa. Muito provavelmente, acredita-se que era o único material de leitura impresso, autorizado nas penitenciárias americanas que servia para fins escolares e de aprendizagem.

Assim, outros estados americanos acompanharam os modelos pioneiros de alfabetização através da bíblia em Auburn (New York) e da Pensilvânia, destacando-se a Prisão Estadual de Connecticut, Prisão Estadual de Sing Sing (New York), South Boston House of Corretion Sabbath, Prisão Estadual de Massachusetts. Logo padronizariam seus sistemas penitenciários e novos sistemas foram desenvolvidos para ampliar o sistema de ensino, o que era voluntário, alterna-se com remuneração mensal aos professores, conforme registrado nos Relatórios da Prison Discipline Society of Boston, 1826 - 1854<sup>6</sup>.

Acompanhando esta evolução, teve reflexos em outros países, principalmente em território pátrio, sendo que a primeira instituição prisional no Brasil foi fundada no Rio de Janeiro, em 1834, na gestão do reinado de Dom Pedro II, denominado Cada de Correção da

-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> (BPD). Sociedade de Disciplina Prisional de Boston. (1972). Relatórios da Prison Discipline Society of Boston, 1826 1854. Montclair, NJ: Pattern Smith

Corte em que a escolarização era executada pelo capelão, consoante as anotações de Vasquez (2008).

Nesta mesma esteira, consoante o Relatório do Chefe de Polícia da Província de Pernambuco, datado de 16 de janeiro de 1876, anotado por (Trindade, 2007, p. 191), consta o registro de uma turma de instrução primária de 75 alunos matriculados, mas a frequência eram somente 35 presos e não eram fornecidos nem tinta, tampouco papel aos alunos reclusos, nascendo assim o primeiro paradoxo da educação prisional.

Em se tratando da educação prisional, seria inconcebível, uma escola no século XIX, fornecer educação sem o uso de mecanismos que possibilite o aprendizado do educando. Vale ressaltar que nesta época não tínhamos software que substituía a tinta e o papel, tampouco recursos tecnológicos que auxiliasse na instrução dos detentos.

Fornecer educação genuína aos reclusos é crucial, pois o Estado visa transmitir a mensagem de que a vida humana deve ser respeitada e todos merecem os mesmos direitos, o que também inclui o direito à educação. Ao projetar uma prisão que reflita esses valores e forneça educação a todos os presos, o Estado acredita que as pessoas nas prisões podem mudar e se desenvolver como ser humano.

Mas ao contrário da realidade, ainda que a educação prisional esteja esculpida em tratados internacionais, na Constituição Federal e no ordenamento jurídico nacional<sup>7</sup>, apresenta número significativos de fatores que afetam negativamente o ensino nos estabelecimentos penitenciários. Nesse sentido, vale destacar alguns obstáculos que dificultam ou impedem que as pessoas privadas de liberdade gozem do direito à educação.

A escolarização na prisão ocupa uma posição precária dentro do sistema prisional devido à sua dependência das condições econômicas, políticas e sociais e suscetível a influências externas. Dentro deste contexto, ainda que a prisão seja independente e autoritária intramuros, ela também é vulnerável a mudanças políticas na medida que o gestor público responde aos sentimentos da sociedade sobre crime e punição.

A educação nos estabelecimentos penitenciários apresenta uma grande desigualdade devido à diversidade de trajetórias de vida, em sua maioria vem de contextos de marginalização, em que a falta de conclusão do ensino fundamental e médio é mais um indicador entre suas muitas deficiências. Embora a criminalidade esteja presente entre

-

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos de 1955; Art. 18 da Lei de Execução Penal, Art. 205 da Constituição Federal, Arts. 2º e 5º da Lei 9.394/1996 e Lei 10.172/2001 – Plano Nacional de Educação – Meta 17

membros de várias classes sociais, os detentos em unidades penitenciárias têm origens relacionadas à pobreza e deficiências de todos os tipos.

Outro aspecto importante, é que a maioria da população privada de liberdade pertence a grupos sociais de setores altamente desfavorecidos, cuja condições de vida estão enquadradas em uma cultura caracterizada pela pobreza, violência, vícios etc, e talvez não tiveram a oportunidade de frequentar a escola por questões de trabalho, idade, lares desintegrados, com situações de abandono familiar.

O estudo teórico da aplicação na educação prisional concomitante com a ressocialização, inclusive em seu teor crítico, tem despertado vários estudiosos no Brasil, entre os quais, destacam-se: Santos (2017), Soares (2015), Onofre (2014), Julião (2009), Penna (2003), Santos (2002), Sousa (2000), dentre outros, que realçaram a importância da educação escolar como contribuição na reinserção social.

Com base nos ensinamentos de (Santos, 2017), a socialização se concretiza por meio da educação, por um processo de inter-relação dinâmica que se produz, uma relação bilateral que se estabelece com as demais pessoas que o cercam no seu cotidiano; recebe assim influência social das pessoas, influência modificadora e progressiva.

A educação, como socialização, é a capacidade de tornar membro de uma sociedade e se relacionar com os demais, integrar valores, normas e costumes, sem existir a educação, essa relação não existiria, sua evolução seria desordenada e não se humanizaria; o indivíduo não conseguiria a capacidade de atuar humanamente e dificultaria conhecer as normas sociais vigentes.

Embora detentora de severas críticas, a preparação do detento através do cárcere ainda é uma forte teoria em nosso ordenamento jurídico, denominado Lei de Execução Penal<sup>8</sup> e também na doutrina, cujo escopo da norma é proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A grande contradição em proporcionar condições harmônica ao educando na reinserção social é a forma que é posta em prática. O conceito de preparação do recluso através da educação surge como ponto de encontro interessante que pode, de alguma forma, conciliar uma interpretação e operacionalização da execução da pena. Mas na prática funciona?

A ideia de que a ressocialização poderia funcionar para muitos, mas é paradoxal, considerada uma ilusão, conforme destaca (Baratta, 2004. p. 370), a classifica como uma

\_

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> - Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

falácia, da qual, admiti que não ressocializa, dessocializa; não integra, segrega; ensina estratégias de sobrevivências e sujeição na própria prisão. Como educar para liberdade, em condições que não se tem liberdade? Como evitar a reincidência se o tratamento prescrito, visa puramente a neutralização? São perguntas que as ideologias da ressocialização, reabilitação, reinserção social e reintegração social não conseguem responder ou que respondem de forma insatisfatória.

Dessa maneira, conforme registra o pensamento de (Arruda, 2017), o sistema carcerário devolve à sociedade um indivíduo rotulado, sem qualificação, sem acompanhamento social e sem perspectiva. Certamente a forma que o mesmo encontrará para sua subsistência será ilícita e ainda, percebe-se que quanto maior a pena, maior a probabilidade de reincidência. Pois quanto mais tempo o indivíduo passar dentro do cárcere, mais laços ele atará com os demais prisioneiros e maior será a sua qualificação e especialização para o mercado do crime.

Em pleno século XXI, a realidade nos presídios brasileiros, transpõe as ideologias de educação, não tem espaço para oferecer condições harmônicas para o recluso voltar à sociedade. A prisão que deveria devolver o recluso ressocializado à sociedade e acaba entregando o apenado para o mundo do crime, devolvendo-o à sua comunidade, um indivíduo qualificado para o crime e não apto para um convívio social.

No ambiente prisional, os internos ultrapassam barreiras, o sujeito que antes não pertencia a uma organização criminosa, na prisão é obrigado a se associar para poder se manter vivo no período que estiver recluso, e ao sair, possui uma dívida para com a associação criminosa, criando assim, laços de fidelidade à entidade do mundo do crime que se se afiliou.

Percebe-se que há uma crise na execução da pena, conforme pontua (Santos, 2006, p. 140) a violação de direitos entra em conflito com o ideal ressocializador, a pena privativa de liberdade manterá sua função repressiva e estigmatizadora, realiza a exclusão do preso de seu meio social, família, emprego, etc. Com isso, a vontade de ser reinserido se torna cada vez menor, ainda mais quando a pena é de extensa; no transcorrer dos anos, o educando passa pelo processo de desculturação social, o que contraria totalmente a ideia de reinserção social.

Partindo da necessidade de alcançar uma relação articulada da educação com o comprimento da pena na instituição penitenciária, um primeiro obstáculo a superar são as questões paradoxais, o que influencia negativamente na ressocialização e dão origem a situações de aparente incompatibilidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Cada vez mais, faz-se necessário refletir sobre sistema punitivo, admitindo a falácia vivenciada na educação e nas funções declaradas da pena. A ressocialização, não pode ser apresentada como objetivo principal a preparação para a reinserção na sociedade, já que a coexistência da prisão e educação se mostram altamente conflitante. Deve-se então, a partir das evidências de ineficácia apresentadas, buscar outras soluções dentro e fora do sistema penitenciário para que possa achar uma saída dessa crise que se parece interminável na execução penal.

A execução penal tem por função executar a pena do sentenciado em regime fechado, garantindo-lhe condições harmônicas para sua integração social. Entretanto, na realidade carcerária, a execução penal cumpre o mero papel de privação de liberdade. O desenho da política pública de preparação do indivíduo para retorno a sociedade, é contraditório e promove condições desumanas que levam o condenado a crer que não será capaz de evoluir. Desta forma, os índices de reincidência se mostram cada vez mais elevados, tornando um círculo rotativo da sociedade à penitenciária.

Ao examinar as causas e diferentes contradições sobre a prisão e educação e as múltiplas abordagens para a educação prisional, não se evidenciou eficácia na realidade carcerária brasileira. Não há uma solução única para a problemática, pois deveria se ajustar à realidade política, cultural e de necessidades específicas do sistema penitenciário, mas é possível inverter a situação, humanizar, individualizando e priorizando os educandos, o que seria uma solução, mas é preciso reavaliar e transformar o sistema prisional.

A articulação intersetorial é uma estratégia de gestão que possibilita estimular mudanças necessárias na educação prisional. Embora tenha havido um forte progresso nos últimos tempos, ainda é insuficiente. Os espaços educacionais são limitados, devido a superpopulação e superpopulação, sem olvidar que a prisão é um sistema fechado organizado em pavilhões com forte rigidez, que dificulta a comunicação entre diretor, funcionários e escola. E ainda uma série de diligencias administrativas de acesso do professor ao sistema educacional que reflete na redução do tempo real da aula.

Vale registrar que há necessidade de gerar mais instâncias de trabalho coordenado que possibilitem melhores níveis de articulação na concepção de propostas educacionais específicas, embora haja pouca experiência prévia dos órgãos governamentais na formalização de convênios, isso resulta no isolamento de áreas onde há uma dupla dependência e gera dificuldades na ampliação do ensino.

O problema maior não é a organização da educação na prisão, mas qual tipo de educação será organizada. Se o gestor público não investe massivamente na educação formal, informal ou profissionalizante na prisão, ele abre espaço livre para a sociedade do crime organizado e ainda a educação fornecida não há vagas para todos os internos interessados, as inscrições são poucas, não há espaço para todos os reclusos interessados na unidade penitenciária.

Estes fatores não são facilmente mensuráveis, raramente lineares, demandam tempo, esforço, orçamento e reorganização do sistema e não podem ser reduzidos a fórmulas e métodos para determinar o sucesso ou fracasso de seres humanos com histórias complexas, pois desenvolver capital social e humano pode ser um desafio em qualquer ambiente, principalmente no ambiente prisional.

Por um lado, este artigo serve de referência para a mudança da prática atual de uma educação continuada em prisões para adultos. Ainda precisa amadurecer esta visão dos desafios que o ensino prisional representa para aqueles que estão ou desejam estar envolvidos. Para este fim, algumas pesquisas mostram visões divergentes sobre a pena e educação dos reclusos, mas precisa romper este paradigma.

É certo que há programas privados de educação prisional como a APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, instituição sem fins lucrativos, que vem fazendo a diferença no Brasil. A filosofia, usada por esta entidade, tem como escopo extirpar o instinto criminoso e salvar o homem, ademais prima pela transformação do apenado, ajudando-o no processo de reflexão de vida e na preparação da reinserção social.

É notório que a parte da sociedade ainda carrega a imagem que o criminoso que deveria ser isolado da sociedade, e não reinserido com a participação da comunidade. É claro que esta repulsa deve ser trabalhada através de campanhas e divulgações com a finalidade respeitar os direitos humanos e criar uma convivência pacífica de aceitação.

Em face da aparente contradição entre a punição representada pela pena de prisão e o potencial educacional nos presídios, é imperativo buscar uma conclusão que reconcilie esses aspectos aparentemente antagônicos. Reconhecemos que a prisão, por sua natureza punitiva, visa impor consequências aos infratores da lei, enquanto a educação prisional busca oferecer oportunidades de aprendizado e desenvolvimento pessoal aos detentos.

No entanto, é fundamental entender que a punição e a educação não precisam ser mutuamente exclusivas. Em vez disso, devemos adotar uma abordagem holística que reconheça a importância de ambos os aspectos no processo de justiça criminal e reabilitação.

A pena de prisão pode ser vista como um ponto de partida para a reflexão e transformação dos indivíduos, enquanto a educação dentro dos presídios pode servir como uma ferramenta poderosa para promover essa transformação. Ao oferecer acesso a programas educacionais formais e informais, os centros penitenciários podem ajudar os detentos a adquirir habilidades e conhecimentos que os capacitem a tomar decisões mais positivas no futuro e a se reintegrar com sucesso à sociedade.

Ademais, reconhece que a punição e a educação prisional não são opostas, mas sim complementares. Ao integrar estratégias punitivas com oportunidades educacionais significativas, pode se trabalhar para criar um sistema penal mais justo, humano e eficaz, que não apenas imponha consequências pelos crimes cometidos, mas também promova a a reinserção social destes indivíduos.

As exposições sobre a pena de prisão, educação prisional e as ideologias de reinserção social demonstradas aqui, foram escritas para fornecer um contexto da situação, da dimensão e inclui os aspectos que estruturam, moldam, facilitam ou dificultam as práticas pedagógicas no sistema penitenciário. A abordagem também deve ser estudada com mais profundidade, a fim de fornecer feedback relevante no que diz respeito à melhoria das condições do ensino no cárcere, com o objetivo de aumentar sua qualidade e eficácia de acordo com convenções e recomendações do Ministério da Educação.

De certa forma, a educação nos estabelecimentos penitenciários funciona como elemento nivelador das desigualdades e isso se assume como um desafio que cabe à sociedade e ao Estado construir por meio de políticas públicas sustentáveis. A escola pode contribuir para a reconstrução do vínculo social, facilitando a compreensão das mudanças que afetam a sociedade e estimulando o desenvolvimento humano dos egressos do sistema prisional, mas para isso, precisa de prioridade na agenda política.

Os prisioneiros são muitas vezes, sem voz no discurso público, isolados de qualquer oportunidade de envolvimento cívico ou conhecimento, como interromper os ciclos intergeracionais de pobreza e encarceramento? Por meio da educação e o inegável poder da sala de aula – o único espaço em uma prisão onde se é uma pessoa e não um prisioneiro.

É crucial que educadores e pesquisadores do sistema prisional compreendam melhor a natureza prática da educação dentro desse contexto. Embora possa haver preocupações legítimas sobre a aplicação de recursos educacionais em ambientes de punição, é importante reconhecer que a educação não contradiz necessariamente a própria existência da pena de prisão.

A educação dentro do sistema prisional não busca invalidar a punição como resposta aos crimes cometidos. Em vez disso, ela reconhece que a punição sozinha pode não ser suficiente para abordar as causas subjacentes do comportamento criminoso. Em vez de se opor à pena de prisão, a educação prisional busca complementá-la, oferecendo oportunidades para o crescimento pessoal, a reflexão e a reabilitação.

Ao proporcionar acesso à educação, os detentos podem adquirir habilidades e conhecimentos que os capacitem a fazer escolhas mais construtivas no futuro. Isso não só beneficia os indivíduos em custódia, mas também pode ter um impacto positivo na sociedade como um todo, reduzindo as taxas de reincidência e promovendo a segurança pública.

É essencial que educadores e pesquisadores do sistema prisional reconheçam a importância da educação como uma ferramenta complementar à punição, capaz de promover a transformação positiva dos indivíduos e contribuir para uma justiça mais eficaz e humana. Ao integrar a educação de forma significativa dentro do sistema prisional, pode se trabalhar para construir um ambiente que promova a dignidade, a reabilitação e a reintegração dos indivíduos na sociedade.

Portanto, há uma farta literatura referente aos fatores que influenciam o desenvolvimento da educação correcional e também outros estudiosos que a criticam, portanto que este artigo sirva como um catalisador para que educadores e pesquisadores do sistema prisional entendam melhor a natureza prática da educação e que, ainda que tenham fatores relevantes, não contraria a pena de prisão.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA. José. **O** (**DES**)**CARCERAMENTO MATA**?: Seminário de Criminologia critica. Belém do Pará, 2017;

BARATA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez C. Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2011.

BPD. Sociedade de Disciplina Prisional de Boston. (1972). **Relatórios da Prison Discipline Society of Boston**, 1826 - 1854. Montclair, NJ: Pattern Smith.

BRASIL. **Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.** Atualizada com as Emendas Constitucionais Promulgadas.

BRASIL. Código Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CLEMMER, Donald. *The prison community*. Christopher Publishing House, 1958.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1999.

GARCÍA, Bibiana Escobar; GARCÍA, AlexánderHincapié. DAR LA PALAVRA. **En torno** al lenguage de losniños y lasniñasenlacárcel.Revista Latinoamericana de CienciasSociales, Niñez y Juventud, Manizales, p.59-70, 2017. Disponível em: <a href="http://dx.doi.org/10.11600/1692715x.1510226022016">http://dx.doi.org/10.11600/1692715x.1510226022016</a>. Acesso em: 12 ago. 2022.

GEHRING, T. (1997). **Post-secondary education for inmates: An historical inquiry. Journal of Correctional Education**, 48, 46-55.

GEHRING, T., McShane, M., & Eggleston, C. (1998). **Antes e agora: Abordagens para a educação correcional nos Estados Unidos Estados.** Em W. Forster (Ed.), Educação atrás das grades: comparações internacionais (pp. 147-166). Leicester, Inglaterra: Instituto Nacional de Educação Continuada de Adultos

GOMES, Flávio Luiz. O castigo penal severo diminui a criminalidade?. Disponível em: <a href="https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/207036404/o-castigo-penal-severo-diminui-a-criminalidade">https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/207036404/o-castigo-penal-severo-diminui-a-criminalidade</a>. Acesso em 15 de outubro de 2022.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica Rio de Janeiro: Revan, 2006.

**NUCCI**, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 17. ed. Rio de Janeiro:

Forense,. 2017.

ROXIN, Claus. **Sentido e limites da pena estatal**, *in "Problemas fundamentais de Direito Penal"*, Coimbra, Veja Universidade, 1986, p. 42-3

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social* Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal, parte geral.** Curitiba: ICPC; Lúmen Júris, 2006, p. 446.

SANTOS. Nelcyvan Jardim. **A ressocialização de apenados através de organização não governamental.**Disponível em: <a href="http://jus.com.br/1058027-nelcyvan-jardim/publicacoes/artigos#ixzz3PnNdS3Dc>2017">http://jus.com.br/1058027-nelcyvan-jardim/publicacoes/artigos#ixzz3PnNdS3Dc>2017</a>. Acesso em 15 de agosto de 2022.

TRINDADE, Claúdia. **A casa de prisão com trabalho da Bahia** (1833 – 1865). 2007. 172 f. Dissertação (Mestrado em História Social) — Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007, p.80. Relatório do Chefe de Polícia de Pernambuco, 16 de janeiro de 1876, p. 3.

TOMPSON, Augusto. A questão Penitenciária. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VAZQUEZ, Eliane Leal. Sociedade Cativa. Entre cultura escolar e cultura prisional: uma incursão pela ciência penitenciária. Dissertação de Mestrado. 163 fls. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2008.